

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Até onde vai o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Uma análise sobre o posicionamento brasileiro frente ao novo constitucionalismo latino-americano

How far does the constitutional right to an ecologically balanced environment go? An analysis of the Brazilian position in the face of the new Latin American constitutionalism

Mariana Bruck de Moraes Ponna
Schiavetti

Maria Eugênia Bruck de Moraes

Sumário

EDITORIAL	17
Ingo Wolfgang Sarlet, Lilian Rose Lemos Rocha e Patrícia Perrone Campos Mello	
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, HERMENÊUTICA E MEIO AMBIENTE	19
ALGUMAS NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA.....	21
Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy	
EL DERECHO HUMANO AL AGUA Y AL SANEAMIENTO.....	41
Belén Burgos Garrido	
ATÉ ONDE VAI O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO? UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO BRASILEIRO FRENTE AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	58
Mariana Bruck de Moraes Ponna Schiavetti e Maria Eugênia Bruck de Moraes	
EL DERECHO HUMANO AL ACCESO A LA INFORMACIÓN AMBIENTAL Y LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA	82
Gonzalo Aguilar Cavallo Garrido	
AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE.....	109
Zenildo Bodnar e Priscilla Linhares Albino	
NA DÚVIDA EM FAVOR DA NATUREZA? LEVAR A SÉRIO A CONSTITUIÇÃO ECOLÓGICA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO	125
Patryck de Araújo Ayala e Mariana Carvalho Victor Coelho	
2. DIREITOS DA NATUREZA.....	164
A SALA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA	166
Lilian Rose Lemos Rocha	
PROCEDURAL THEORY OF THE SUBJECT OF LAW AND NON-HUMAN ANIMALS: CRITERIA FOR RECOGNITION OF LEGAL SUBJECTIVITY FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL THEORY	182
Sthéfano Bruno Santos Divino	

OS “ANIMAIS DE PRODUÇÃO” PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E O DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E ECOLÓGICO: PARADOXOS ÉTICO-JURÍDICOS	197
Juliane Caravieri Martins e Cíclia Araújo Nunes	
3. POVOS INDÍGENAS	221
POVOS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DA NATUREZA: A CAMINHO DE UM “GIRO HERMENÊUTICO ECOCÊNTRICO”	223
Patrícia Perrone Campos Mello e Juan Jorge Faundes Peñafiel	
DEMOCRACIA DELIBERATIVA E CONSULTA PRÉVIA NA AMAZÔNIA: DIREITO COMO MEDIADOR DEMOCRÁTICO EM CONFLITO INDÍGENA E MINERAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES, AMAZONAS	253
Acursio Ypiranga Benevides Júnior	
Rafael da Silva Menezes	
A CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS ENQUANTO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: ABERTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA A ROTAS ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	276
Laura Fernanda Melo Nascimento e Adriano Fernandes Ferreira	
4. ECOFEMINISMO	292
MEIO AMBIENTE, CUIDADO E DIREITO: INTERSECÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS DESDE A DIALÉTICA DA DIFERENÇA	294
Gustavo Seferian e Carol Matias Brasileiro	
ECOFEMINISMO INTERSECCIONAL E DECOLONIAL NO DIREITO BRASILEIRO: A NOVA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINAS GERAIS	313
Émilien Vilas Boas Reis e Vanessa Lemgruber	
5. INSTRUMENTOS E INCENTIVOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	328
STARTUP E O DESAFIO DO COMPLIANCE	330
Grace Ladeira Garbaccio, Alexandra Aragão, Vanessa Morato Resende e Ana Walêska Xavier Araújo	
EL PROTOCOLO DE NAGOYA Y LOS ACUERDOS PARA EL ACCESO A LOS RECURSOS GENÉTICOS Y LA PARTICIPACIÓN JUSTA Y EQUITATIVA EN LOS BENEFICIOS QUE SE DERIVEN DE SU UTILIZACIÓN: UNA PROPUESTA DISCUTIDA	344
Roberto Concha Machuca	
A NECESSÁRIA INTERFACE ENTRE DIREITO, ECONOMIA E FINANÇAS NO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	363
Fernanda Dalla Libera Damacena	

RELEVÂNCIA E ESTRATÉGIAS PARA VIABILIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS EM ÁREA DA MATA ATLÂNTICA SETENTRIONAL	384
Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Sueli Aparecida Moreira e Eliza Maria Xavier Freire	
AGROTÓXICOS, DOMINAÇÃO E FRONTEIRAS: SIGNIFICAÇÃO, RELAÇÃO E PERSPECTIVAS SOBRE O PACOTE TECNOLÓGICO AGRÍCOLA E A AMAZÔNIA BRASILEIRA	418
Giovanni Martins de Araújo Mascarenhas, José Antônio Tietzmann e Silva e Luciane Martins de Araújo	
SERÁ O SANEAMENTO BÁSICO UMA ESPÉCIE DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL? UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES ESTATAIS APLICADA AOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS..	440
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Fabiana de Menezes Soares	
IMPASSES DA ADOÇÃO DA TÉCNICA DE DESSALINIZAÇÃO: BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE PÚBLICA E DANOS PARA O MEIO AMBIENTE.....	470
Ivone Rosana Fedel, André Studart Leitão e Gerardo Clésio Maia Arruda	
AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E A IMPLEMENTAÇÃO DA META 12.7 DOS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO BRASIL: AVANÇOS E RETROCESSOS	492
Lucas Campos Jereissati e Álisson José Maia Melo	
6. ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	520
DESAFÍOS DEL ACCESO A LA JUSTICIA AMBIENTAL EN CHILE.....	522
Jairo Enrique Lucero Pantoja, Gonzalo Aguilar Cavallo e Cristian Contreras Rojas	
CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO JUDICIAL DIRETA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL, NO EQUADOR E NA BOLÍVIA	556
Leonardo Leite Nascimento e Valmir César Pozzetti	
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PATRIMÔNIO CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO DA ADPF 206.	575
Almir Megali Neto, Flávio Couto Bernardes e Pedro Augusto Costa Gontijo	
A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE DE DANOS AMBIENTAIS EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO AGRAVADO.....	602
Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior e Daniel Pagliuca	
7. MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	622
AGENDA 2030: EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	624
Luiz Edson Fachin	
DÉFIS ET PERSPECTIVES POLITIQUES, INSTITUTIONNELLES ET NORMATIVES DES ASSEMBLÉES CITOYENNES: UNE APPROCHE DEPUIS L'EXEMPLE DE LA CONVENTION CITOYENNE SUR LE CLIMAT	636
Benoit Delooz	

CAMBIO CLIMÁTICO E INVERSIONES: ESBOZANDO ESTRATEGIAS DE ARMONIZACIÓN PARA CHILE	653
Andrea Lucas Garí, Jaime Tijmes-Ihl e Johanna Sagner-Tapia	

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS CLIMÁTICOS	672
Sabrina Jiukoski da Silva e Thatiane Cristina Fontão Pires	

Até onde vai o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Uma análise sobre o posicionamento brasileiro frente ao novo constitucionalismo latino-americano*

How far does the constitutional right to an ecologically balanced environment go? An analysis of the Brazilian position in the face of the new Latin American constitutionalism

Mariana Bruck de Moraes Ponna Schiavetti**

Maria Eugênia Bruck de Moraes***

Resumo

O presente artigo buscou analisar as limitações impostas pelo direito constitucional brasileiro ao reconhecimento dos direitos da natureza no país e como as cortes constitucionais poderiam contribuir para uma mudança de paradigma. Para tanto foi identificado o problema jurídico, por meio do *design thinking* e apresentada uma proposta de solução. Ainda se utilizou da pesquisa doutrinária e jurisprudencial para analisar como os demais países da América Latina têm discutido a temática e quais as lições poderiam ser extraídas do movimento constitucional denominado de “novo constitucionalismo latino-americano”. Observou-se, nas 18 decisões do Supremo Tribunal Federal, que o meio ambiente, ainda, é tratado com base em paradigmas antropocêntricos que impedem uma análise mais abrangente do texto constitucional, como verificado em outros países latinos. Todavia, decisões individuais e propostas legislativas têm pautado a discussão sobre o valor intrínseco da natureza e necessidade de readequação dos padrões de sujeito de direito no Brasil. Desse modo, o presente artigo permite uma provocação aos tomadores de decisão sobre as concepções bases do constitucionalismo brasileiro referentes ao meio ambiente e, por meio de uma nova interpretação da palavra “todos”, presente no *caput* do art. 225 da Constituição brasileira, proporciona uma solução a um problema antigo: a evolução de paradigmas para o reconhecimento da natureza como sujeito de direito.

Palavras-chave: Direitos da natureza. Meio ambiente equilibrado. Constitucionalismo andino. Paradigmas ambientais.

Abstract

This article sought to analyze the limitations imposed by Brazilian constitutional law on the recognition of nature's rights in the country and how constitutional courts could contribute to a paradigm shift. To this end, the legal problem was identified through design thinking and a solution proposal was

* Recebido em 24/09/2020
Aprovado em 11/01/2021

** Doutoranda em Direito e Economia do Mar, pela École Doctorale de Sciences des la Mer et du Littoral da Université de Bretagne Occidentale (França).
E-mail: maryschiavetti@hotmail.com

*** Professor Pleno no Departamento de Ciências Agrárias e Ambientais da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
E-mail: eugeniabruck@gmail.com

presented. Doctrinal and jurisprudential research was also used to analyze how other countries in Latin America have discussed the theme and what lessons could be drawn from the constitutional movement called “new Latin American constitutionalism”. It was observed in 18 decisions of the Supreme Court that the environment is still treated based on anthropocentric paradigms that prevent a closer comprehensive constitutional text, as seen in other Latin countries. However, individual judicial decisions and legislative proposals have guided the discussion on the intrinsic value of nature and the need for readjustment of the right subject in Brazil. Thus, this article provides a challenge to decision makers on the basis of the Brazilian conceptions concerning the environment constitutionalism and, through through a new interpretation of the word “all” present in the caput of art. 225 of the Brazilian Constitution, provides a solution to an old problem, namely: the evolution of paradigms for the recognition of nature as a subject of law.

Keywords: Nature rights. Balanced environment. Andean constitutionalism. Environment paradigms

1 Introdução

A história se confunde com a capacidade de adaptação dos povos a situações extremas e da compreensão maior ou menor de como trabalhar em sintonia com a natureza. Aos poucos, o ser humano foi dominando, praticamente, todas as áreas terrestres do planeta e boa parte dos oceanos, de modo que a vida humana sempre esteve ligada à natureza e não apenas a questões fisiológicas.

Nos últimos 100 anos, o ser humano avançou, consideravelmente, no que diz respeito ao reconhecimento de direitos humanos, expandindo quem seria sujeito de direito, quais práticas seriam inaceitáveis e, principalmente, como deveria ser enxergada a coletividade e seus direitos. Essas mudanças foram incentivadas, inicialmente, pela Constituição de Weimar (1919) e depois dos horrores da Segunda Guerra Mundial pela Declaração de Direitos Humanos da ONU em 1948. Aos poucos foram sendo reconhecidos os direitos trabalhistas, das mulheres, indígenas, LGBTQs etc., mas a relação com a natureza parece ter sido deixada de lado pelos juristas, especialmente os aprendizados dos povos tradicionais que, sempre, possuíram uma relação muito mais próxima e consciente com o meio ambiente em que vivem.

O novo constitucionalismo latino-americano surge como uma resposta a esse distanciamento, reconhecendo que a pluriculturalidade é essencial para o desenvolvimento nacional e como uma forma de superação do colonialismo cultural e constitucional, ainda, muito enraizado nos países da região.

Costa¹ chama atenção para o fato que, diferentemente do que vem sendo afirmado, não existiriam direitos humanos universais, mas sim dignidades e concepções de direitos próprios de cada cultura. Isso porque “o que caracteriza o homem não é sua estrutura, mas suas diferenças oriundas de características culturais. Sem essas características culturais, o homem é um objeto, um vazio”².

Nesse cenário de mudanças de paradigmas, onde a natureza e as culturas ancestrais voltam para o foco nas constituições e decisões judiciais, questiona-se qual seria o posicionamento do Brasil, uma vez que é integrante da primeira fase do novo constitucionalismo latino-americano. Assim, considerando-se a situação política do país e o texto constitucional positivado, seria possível reconhecer os direitos de natureza ou seria, apenas, uma faceta de um direito humano já reconhecido nacional e internacionalmente? O presente trabalho busca, de maneira exploratória, sem pretensões de exaurir por completo o tema, responder a essas indagações.

¹ COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira. Haluhalunekisu e o Bien Vivir no novo constitucionalismo latino-americano: novas perspectivas a partir das epistemologias do sul. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARA-RIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 137-152.

² COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira. Haluhalunekisu e o Bien Vivir no novo constitucionalismo latino-americano: novas perspectivas a partir das epistemologias do sul. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARA-RIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 137-152.

Entretanto, parte-se da ideia de que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988, nos termos antropocêntricos utilizados pelas cortes e doutrina nacional, não sustenta a ideia da natureza como sujeito de direito fundamental. No entanto, o reconhecimento da Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional podem abrir caminhos para interpretações se tais patrimônios seriam competentes para reivindicarem direitos diretamente.

O trabalho se desenvolve em três partes por meio de uma abordagem metodológica dedutiva. Inicialmente, contextualizam-se o novo constitucionalismo latino-americano e quais foram as ampliações dos direitos humanos mais recentes. Em seguida analisam-se os conceitos trazidos pelas constituições latino-americanas que reconhecem, expressa ou tacitamente, a natureza como sujeito de direitos e quais os países têm realizado esse reconhecimento por meio das cortes superiores. Por fim, na última parte, será apresentado quais são os limites impostos pelo direito constitucional brasileiro ao meio ambiente e o reconhecimento dos direitos da natureza, aqui também chamados de Pachamama.

Em termos procedimentais, a pesquisa realizou-se, primeiramente, por meio do *design thinking*, uma abordagem nova nas ciências jurídicas que vem avançando no auxílio de respostas à complexidade dos problemas do século XXI³. Tal abordagem pode ser resumida em três grandes passos⁴: descobrir o problema; desenhar uma solução — processo de ideação —; e finalmente entregar uma solução elaborada especificamente para o público alvo. Desse modo, os problemas jurídicos identificados após o processo de leitura exploratória e análise inicial dos textos constitucionais latino-americano foram a ausência de meios de judicialização de danos ambientais em áreas onde não há dano aos seres humanos e a dúvida sobre a possibilidade da natureza ser sujeito de direito no Brasil.

Importante salientar que, durante o processo, questionou-se a possibilidade da utilização da abordagem, visto ser pressuposto inicial do *design thinking* a empatia, e não há menção à empatia com outros seres vivos nas leituras nacional e internacionais realizada. No entanto, o processo proposto pela abordagem permitiu o desenvolvimento base desse trabalho, no sentido de guiar a pergunta chave, delimitação do problema e a necessidade de soluções inovadoras para tal cenário. Ademais, não se pode afirmar que o processo foi inteiramente cumprido, pois a última etapa, ou seja, “entrega da solução”, ainda carece de ser testada e, caso necessário, readequada. Mas, dentro dos limites, o processo proposto pela abordagem do *design thinking* foi rigorosamente seguido para proporcionar soluções inovadoras para problemas antigos de interpretação do ordenamento jurídico brasileiro.

Em um segundo momento, foi realizada pesquisa documental, por meio de palavras chaves, no sítio do Supremo Tribunal Federal (STF) desde 1988. Os termos buscados foram: Direitos da natureza; Meio ambiente equilibrado e Direito fundamental meio ambiente equilibrado. Foram obtidas 18 decisões, listadas no quadro 01, as quais foram integralmente lidas e analisadas, culminando na compreensão da utilização de preceitos antropocêntricos na interpretação dada ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como será visto mais adiante.

Por fim, por meio de uma pesquisa doutrinária, levantaram-se as decisões nos últimos 5 anos na América Latina impulsionadas pelo novo constitucionalismo latino-americano e verificou-se como o Brasil pode evoluir com elas.

³ GOLDMAN, Shelley; KABAYADONDO, Zaza. *Taking design thinking to school*. How the technology of design can transform teachers, learners, and classrooms. New York: Routledge. 2017. CUTUMISU Maria; SCHWARTZ Daniel L.; LOU Nigel Mantou. *The relation between academic achievement and the spontaneous use of design-thinking strategies*. Computers & Education, 103806. 2020.

⁴ RAZZOUK, Rim; SHUTE, Valerie. What Is Design Thinking and Why Is It Important? *Review of Educational Research*, v. 82, p. 330-348, 2012.

2 Novo constitucionalismo latino-americano e direitos humanos

Durante, pelo menos, três séculos, os países da América Latina foram mantidos como colônias de países europeus e, mesmo após o processo de independência no início do sec. XIX, o colonialismo eurocêntrico se fez presente na construção político-social desses países, visualizado, principalmente, em suas constituições.

Em uma passada rápida pela parte histórica, pode-se destacar que os ideais e objetivos que politicamente dominavam em praticamente todos os países latino-americanos no início do século XIX proporcionaria, no campo do Direito público, “uma doutrina político-jurídica específica, que demarcava a necessária limitação do poder absolutista das metrópoles europeias e sintetizava a luta lenta, tenaz e histórica do povo periférico”⁵, que, por muito tempo, foi subjulgado e explorado pelas metrópoles europeias e ali buscavam sua libertação e direitos de cidadania.

Para Wolkmer⁶, o perfil ideológico do constitucionalismo político no período era naturalmente o “sustentáculo teórico do Direito público do período pós-independência, traduziu não só jogo dos valores institucionais dominantes e as diversificações de um momento singular da organização político-social, como expressou a junção notória de algumas diretrizes, como o liberalismo econômico, sem a intervenção do Estado, o dogma da livre iniciativa, a limitação do poder centralizador do governante, a concepção monista de Estado de Direito e a supremacia dos direitos individuais”⁷.

Entretanto, mesmo após anos de independências, as constituições latino-americanas permaneceram sobre forte influência dos ideais das antigas metrópoles⁸, sempre impostas de “cima para baixo” sem considerar os interesses e necessidades da maior parte da população, excluindo-os não apenas do processo decisório como muitas vezes não reconhecendo-os como sujeitos de direitos, ex. mulheres, indígenas e negros. Obviamente, a evolução no reconhecimento dos sujeitos de direito está intrinsecamente ligada à evolução dos direitos humanos, mas, novamente, se deu por meio da visão eurocêntrica, sendo na sequência incorporada aos países da América latina.

Todavia, a simples incorporação dos ideais eurocêntricos e novas visões jurídicas de questões sociais importantes, claramente, não foi suficiente para abarcar todos os problemas sociais vividos nos países latino-americanos. Esse movimento tido como “constitucionalismo moderno tradicional” para o jurista indígena boliviano Idon M. Chivi não é mais integralmente satisfatório, pois “tem sido historicamente insuficiente para explicar sociedades colonizadas; não teve clareza suficiente para explicar a ruptura com as metrópoles europeias e a continuidade de relações tipicamente coloniais em suas respectivas sociedades ao longo dos séculos XIX, XX e parte do XXI”⁹.

Assim, em virtude da herança deixada pelo colonialismo eurocêntrico e os problemas sociais modernos, que não haviam, ainda, sido o foco político nos governos latino-americanos, surge um novo pensamento jurídico crítico¹⁰. O novo constitucionalismo latino-americano apresenta, principalmente, características

⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST, 9., 2011, Curitiba. *Anais eletrônicos...* Curitiba, 2011. 148 p.

⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST, 9., 2011, Curitiba. *Anais eletrônicos...* Curitiba, 2011. 143-155 p.

⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST, 9., 2011, Curitiba. *Anais eletrônicos...* Curitiba, 2011. 143-155 p.

⁸ PRÉCOMA, Adriele Andrade; FERREIRA, Helene Sivini; PORTANOVA, Rogério Silva. A plurinacionalidade na Bolívia e no Equador: superação dos estados coloniais?. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2 p. 381-400, ago. 2019.

⁹ CHIVI VARGAS, Idón Moisés. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurídico na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (org.). *Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: IES, 2009. p. 158.

¹⁰ COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira. Haluhalunekisu e o Bien Vivir no novo constitucionalismo latino-americano: novas perspectivas a partir das epistemologias do sul. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ARA-RIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 137-152.

emancipadora e descolonial, proporcionando “um ideário humanitário, forjado no Bem-viver”¹¹.

Tolentino e Oliveira¹² destacam que “o novo constitucionalismo latino-americano advém de um processo de movimentos sociais, com fundamento na preservação da natureza como fonte maior da vida, que viabiliza a sustentabilidade, tanto natural quanto social, mediante políticas públicas de inclusão, de respeito à cultura, à diversidade e de participação na gestão ambiental”.

Pode-se afirmar que o novo constitucionalismo latino-americano teve três fases de um ciclo ainda em desenvolvimento. Inicialmente, foi marcado pelas Constituições da Guatemala (1985) e da Nicarágua (1987) que trazem as questões sociais e descentralizadoras bem marcadas nos textos. O segundo momento é observado, principalmente, na Constituição venezuelana (1999), onde se focou na implementação de um constitucionalismo participativo e pluralista. A Constituição do Brasil (1988) se encontra no limiar desse segundo ciclo¹³, e por fim, o “terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009); para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário adicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa)”¹⁴.

O novo constitucionalismo latino-americano surgiu, portanto, como um instrumento imprescindível para incorporar reivindicações de grande parcela da população historicamente excluídas do processo decisório, em razão de incorporações cegas dos ideais europeus. Essa nova visão jurídico-política inicia “priorizando a proteção da natureza, o respeito pela vida, à dignidade, o valor da pessoa humana, como forma de transformar o ser humano em sujeito central do desenvolvimento, notadamente a parcela excluída da população indígena”¹⁵. Nasce, então, os direitos da Pachamama ou direitos da Mãe Terra, que traduz a ideia da Terra como um organismo vivo, um bloco só, sem a separação tradicional entre os seres humanos e o “resto da natureza”.

Tolentino e Oliveira explicam que “o termo pachamama é formado pelos vocábulos ‘pacha’ que significa universo, mundo, tempo, lugar, e ‘mama’ traduzido como mãe. De acordo com vestígios que restaram, a Pachamama é um mito andino que se referente ao ‘tempo’ vinculado à terra. Segundo tal mito, é o tempo que cura os males, o tempo que extingue as alegrias mais intensas, o tempo que estabelece as estações e fecunda a terra dá e absorve a vida dos seres no universo”¹⁶.

Em uma leitura meramente didática e simplória a Pachamama, na cultura andina, seria uma divindade a própria natureza capaz de criar e recriar os elementos da vida, os seres humanos e como parte de todo esse sistema complexo que é a Terra merecedora de proteção jurídica¹⁷.

¹¹ COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira. Haluhalunekisu e o Bien Vivir no novo constitucionalismo latino-americano: novas perspectivas a partir das epistemologias do sul. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARA-RIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 150.

¹² TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12 n. 23, p. 315, jan./jun. 2015.

¹³ SOUZA, Lucas Silva; NASCIMENTO, Valéria Ribas; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 585, ago. 2019.

¹⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST, 9., 2011, Curitiba. *Anais eletrônicos...* Curitiba, 2011. 153 p.

¹⁵ TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12 n. 23, p. 316, jan./jun. 2015

¹⁶ TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12 n. 23, p. 316, jan./jun. 2015.

¹⁷ TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12 n. 23, p. 313-335, jan./jun. 2015.

Germana de Oliveira Moraes¹⁸ destaca que, na região andina,

a Consciência Pachamama se realiza com as vivências conjugadas de *ayllu* e de *ayni*, integradas como Viver em Plenitude, ou, dito de outra forma, como Harmonia com a Natureza”. Ou seja, o objetivo da incorporação dos direitos da Pachamama nas constituições andinas é de ressaltar vivência harmônica com a natureza, celebrando a vida na Terra de maneira única e indivisível. Importante destacar que quando se fala em viver em harmonia com a natureza, não significa que não há problemas de convivência e de interesses, mas sim “que não há uma visão de separação ou de divisão entre o ser humano e a Natureza, senão que a natureza humana e a natureza extra-humana são o mesmo, ou que o ser humano é parte e continuidade da Natureza.

Surge, no entanto, o questionamento se seriam os direitos da Pachamama uma subespécie ou parte dos direitos humanos ou seria o contrário? Quais são os fundamentos para o reconhecimento de um rio ou parte da floresta como sujeito de direitos? Ou, ainda, como será tratado no tópico dois desse trabalho, como acionar os direitos reconhecidos constitucionalmente pelo Equador, quem seria detentor da ação? Germana de Oliveira Moraes¹⁹ afirma que, sob uma perspectiva teórica, os direitos humanos contêm os direitos da Pachamama e que a Pachamama contém os direitos humanos, sendo a grande questão para compreender a relação entre os direitos humanos e os direitos da Pachamama, indagar-se “onde queremos chegar?”

Observa-se, portanto, uma aproximação no desenvolvimento e reconhecimento dos direitos da natureza com os direitos humanos. Para Melo²⁰,

compreendem-se os direitos humanos como nada menos do que um processo de luta, não somente para afirmação formal desses direitos nos documentos, mas para a efetivação dos textos, para garantia das condições básicas de dignidade. Essa proposta de reflexão acerca dos direitos humanos implica o reconhecimento de distintas modalidades de direitos humanos, específicas para os grupos minoritários, em especial grupos étnicos-culturais, que enfrentam cada qual obstáculos específicos à dignidade, impedindo assim qualquer tentativa de universalização homogeneizadora desses direitos, que se demonstram cada vez mais multiculturais.

Messa e Francisco²¹ salientam que, em que pese os estágios de cada nação e os seus aspectos culturais, após os fatos históricos da Segunda Guerra Mundial, o mundo ocidental se viu obrigado a pactuar, de maneira geral, alguns aspectos elementares e essenciais da vida em sociedade, traduzindo-se em tratados internacionais de direitos humanos, quais foram internalizados por praticamente todos os Estados ocidentais. Os autores, ainda, destacam que, a partir de meados do séc. XX, cresce a necessidade de cooperação internacional em temas considerados de interesses comuns, tais como as questões ambientais.

Nas palavras dos autores, “uma vez vencido os obstáculos da Guerra Fria a partir da década de 1980 proliferaram ordenamentos constitucionais que incorporaram essas tendências de harmonização internacional refletida em direitos humanos e em proteção internacional (notadamente em tribunais internacionais de proteção e de reparação a direitos indispensáveis à realização da natureza humana e à vida em sociedade)”²².

¹⁸ MORAES, Germana de Oliveira. Direitos de Pachamama e direitos humanos. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 16. 2018.

¹⁹ MORAES, Germana de Oliveira. Direitos de Pachamama e direitos humanos. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 10-21.

²⁰ MELO, Álisson José Maia. A luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza na América do Sul e as novas gramáticas para os direitos humanos: uma análise das garantias processuais de defesa dos direitos dos rios. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 78.

²¹ MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos. Tratados internacionais sobre direitos humanos e poder constituinte. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2012. p. 241-276.

²² MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos. Tratados internacionais sobre direitos humanos e poder constituinte. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2012. p. 246.

Para Coelho²³ a normatização internacional do direito ao meio ambiente reflete, diretamente, o campo da proteção internacional dos direitos humanos. Apesar de não ter sido expressamente incluída nas disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde somente se tratou sobre os direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, os autores acreditam que, caso a negociação ocorresse nos dias de hoje, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seria necessariamente mencionado, porque sem ele é impossível implementar plenamente os demais direitos humanos positivados.

Apensar da discussão internacional sobre os direitos ao meio ambiente serem realizados em uma concepção puramente antropocêntrica, ou seja, proteção para a conservação da espécie humana, o primeiro Princípio da Declaração de Estocolmo de 1972 pode ser equiparado ao status de direito humano fundamental:

o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas²⁴.

Assim, o Comitê de Direitos Humanos qualifica o direito à vida como um direito supremo do ser humano, sendo necessário e mandatário que os Estados hajam para manter, controlar e garantir a preservação do meio ambiente para evitar que se coloque em perigo o equilíbrio ecológico do mundo, e como consequência, a vida humana²⁵. Todavia, para o novo constitucionalismo latino-americano, os direitos da natureza devem ser resguardados não somente para a conservação da espécie humana, mas porque se reconhece a natureza como ser vivo e detentor por si só de direitos *fundamentais*.

Nas palavras de Germana de Oliveira Moraes²⁶, “os direitos humanos fazem parte dos direitos de Pachamama e os direitos de Pachamama fazem parte dos direitos humanos. Os direitos de Pachamama são parte e todo ao mesmo tempo. Trata-se de um holón”.

3 Direitos da natureza e as constituições latino americanas

Em diversas regiões da América Latina, o conceito de modernidade é bastante diferente do ocidental/eurocêntrico, assim como meio de contrapor o sistema colonial anteriormente imposto, “a cosmovisão indígena mostra-se um eficaz instrumento ao apontamento de uma nova cultura jurídica latino-americana própria, aquém do etnocentrismo”²⁷.

Como visto no tópico anterior, o novo constitucionalismo latino-americano busca, nas raízes dos povos originais, uma nova abordagem pluralista e multicultural que abrace o direito de todos, inclusive os da natureza. Vale, no entanto, destacar que, no terceiro ciclo, como denominado por Wolkmen²⁸, duas constituições

²³ COELHO, Fabrízia Lelis Naime de Almeida. A proteção internacional do meio ambiente: complemento ao direito humano vida. In: TOLEDO, André de Paiva. *Direito internacional e desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte/MG: D'Plácido, 2015. p. 217-238.

²⁴ ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Declaração de Estocolmo, Estocolmo, 16 junho 1972.

²⁵ COELHO, Fabrízia Lelis Naime de Almeida. A proteção internacional do meio ambiente: complemento ao direito humano vida. In: TOLEDO, André de Paiva. *Direito internacional e desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte/MG: D'Plácido, 2015. p. 217-238.

²⁶ MORAES, Germana de Oliveira. Direitos de Pachamama e direitos humanos. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 14.

²⁷ COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira. Haluhalunekisu e o Bien Vivir no novo constitucionalismo latino-americano: novas perspectivas a partir das epistemologias do sul. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 150.

²⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST, 9., 2011, Curitiba. *Anais eletrônicos...* Curitiba, 2011. p. 143-155

incorporaram mais profundamente o reconhecimento aos direitos da Pachamama, a do Equador (2008) e da Bolívia (2009), enquanto que a Colômbia introduz o tema via Corte Suprema de Justiça.

Não restam dúvidas que uma das principais características materiais do novo constitucionalismo latino-americano é a integração de populações social e historicamente excluídas, como é o caso dos indígenas, com intuito de construir novos paradigmas ambientais e sociais. O modo diferenciado com que os indígenas convivem com a natureza é fundamental para a superação de conceitos antropocêntricos²⁹. Costa³⁰ salienta que as constituições atuais da Bolívia e do Equador, ao revisarem os antigos dogmas ocidentais, criticando-os e desconstruindo a ideia de inatingíveis, mostram uma forma alternativa de desenvolvimento, se distanciando do desenvolvimento (leia-se crescimento) econômico almejado até então. Portanto, “as atuais constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008) inserem-se no quadro do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Isso porque rompem com modelos ocidentais ao incorporar saberes locais indígenas em seus textos, tais como o *Sumak kawsay* e o *Suma Qamaña* que objetivam proteção à *Pachamama*, proporcionando um giro paradigmático que afasta o modelo antropocêntrico para vigorar um biocêntrico de dignidade”³¹.

Em 2008, o Equador reconhece, expressamente, em sua Carta Constitucional, os direitos da natureza. Inicialmente, em seu preâmbulo, ressalta que “celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência”³² tem como objetivo a criação de “una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*”³³. Enquanto a constituição boliviana propõe reconhecimento tácito, referindo-se a “todos os outros seres vivos”, a Constituição equatoriana traduz, expressamente, os direitos da Pachamama, de maneira a alinhar os direitos humanos universais com os direitos advindos da natureza. No capítulo VII, intitulado Direitos da Natureza, por meio do art. 71³⁴, afirma-se que a questão ambiental é própria da natureza e não do ser humano, de maneira que ela, a Natureza, deve ser titular dos seus direitos³⁵.

Assim como a Constituição boliviana de 2009, a Constituição do Equador (2008) traz, no preâmbulo, a menção à fortaleza da Pachamama³⁶ como fonte para a refundação do país. Ao analisarmos mais profundamente a Carta Constitucional boliviana, o art. 33 não apenas consagra o direito humano a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, mas introduz maior amplitude quando menciona o direito de outros seres vivos se desenvolverem de maneira normal e permanente. *In extenso*:

Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente³⁷ (grifo nosso).

²⁹ MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. A construção do paradigma ecocêntrico no novo constitucionalismo democrático dos países da UNASUL. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 42-69, 2013.

³⁰ COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira. Haluhalunekisu e o Bien Vivir no novo constitucionalismo latino-americano: novas perspectivas a partir das epistemologias do sul. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ARA-RIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 137-152.

³¹ COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira. Haluhalunekisu e o Bien Vivir no novo constitucionalismo latino-americano: novas perspectivas a partir das epistemologias do sul. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ARA-RIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 137-152.

³² EQUADOR. *Constitución Del Ecuador, Ciudad Alfaro, Montecristi*. Ecuador, 20 Outubro 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf. Acesso em: 18 Jun. 2019.

³³ EQUADOR. *Constitución Del Ecuador, Ciudad Alfaro, Montecristi*. Ecuador, 20 Outubro 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf. Acesso em: 18 Jun. 2019.

³⁴ “Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”.

³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

³⁶ “Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia”.

³⁷ “Artigo 33. As pessoas têm direito a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício desse direito deve permitir

Ainda a Constituição Boliviana³⁸ preocupou-se em regulamentar temas referentes aos direitos da Pachamama, buscando, por meio da utilização de elementos e expressões estritamente culturais indígenas, reforçar, assim, a dialética com as comunidades originárias que entendem, efetivamente, os paradigmas não antropocêntricos³⁹. Pode-se afirmar que a Constituição da Bolívia de 2009 é a primeira, dentro do novo constitucionalismo latino-americano, a estabelecer as bases para o acesso aos direitos e poderes de todos, humanos ou não, “adotando uma posição íntegra e congruente anticolonialista, a primeira que rompe de uma forma decidida com o trato tipicamente americano do colonialismo constitucional ou constitucionalismo colonial desde os tempos da independência”⁴⁰.

Para Zaffaroni⁴¹ está claro que, em ambas as constituições (Equador e Bolívia), a Terra assume a condição de sujeito de direito, de forma expressa na Carta equatoriana e de forma tácita no caso boliviano, mas com efeitos iguais em todas as duas, qual seja, qualquer um pode reclamar por seus direitos, seja humano, seja a natureza.

Necessário ressaltar que, após o questionamento judicial sobre as aplicações prática e o reconhecimento dos direitos da Pachamama na Bolívia, foi assinada, em 2010, na cidade de Cochabamba, a Declaração dos Direitos da Mãe Terra, tornando expresso o reconhecimento da natureza como sujeito de direito no país.

Outro país da América do Sul merece destaque no reconhecimento dos direitos da natureza, ainda que não por vias constitucionais. Os casos dos reconhecimentos do rio Atrato e da Amazônia como sujeitos de direito na Colômbia são inovadores.

O rio Atrato é um dos mais importantes rios na Colômbia, localizado no departamento del Chocó, sendo que quase metade da população local vive em condição de extrema pobreza. Na região, durante muito tempo, as atividades eram puramente artesanais, mas com objetivo de desenvolver economicamente a região, foi incentivado a instalação de empreendimentos de mineração e exploração florestal intenso. Em razão da extração de minérios, como ouro e prata na beira do rio, o nível de contaminação por mercúrio, cianureto e demais substâncias tóxicas causou sérios problemas de saúde na população, mas também gerou prejuízos à biodiversidade⁴².

Após o ajuizamento de uma ação de tutela em janeiro de 2015 perante o *Tribunal Administrativo de Cundinamarca* por meio do *Centro de Estudios para la Justicia Social “Tierra Digna”*, os órgãos responsáveis foram notificados, porém a ação foi julgada improcedente em primeira instância sob a alegação “o instrumento processual em questão, prestando-se à proteção de direitos fundamentais, não poderia ser utilizado para a defesa de direitos coletivos”⁴³. Decisão confirmada em segunda instância. Todavia, após ser acionada, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia proferiu uma decisão foi inédita.

que os indivíduos, a coletividade das presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, desenvolvam-se de maneira normal e permanente.” Tradução livre.

³⁸ “Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien”.

³⁹ MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. A construção do paradigma ecocêntrico no novo constitucionalismo democrático dos países da UNASUL. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 42-69, 2013.

⁴⁰ MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. A construção do paradigma ecocêntrico no novo constitucionalismo democrático dos países da UNASUL. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 63, 2013.

⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

⁴² COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. *Sentencia T-622/16, Bogotá*. 10 novembro 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 05 julho 2019.

⁴³ MELO, Álisson José Maia. A luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza na América do Sul e as novas gramáticas para os direitos humanos: uma análise das garantias processuais de defesa dos direitos dos rios. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humano*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 83.

Após reanalisar os pressupostos fáticos existentes nos autos, o tribunal identificou a situação de conduta omissiva pelas autoridades estatais demandadas, responsáveis pela violação dos direitos à vida, à saúde, à água, à segurança alimentar, ao meio ambiente sadio, à cultura e ao território das comunidades étnicas demandantes. Em seguida, no item 9.28, a *Sala Sexta de Revisión* da Corte Constitucional conclama à necessidade de avanço na interpretação do direito aplicável e nas formas de proteção dos direitos fundamentais e de seus sujeitos, reiterando o enfoque dos direitos bioculturais, “cuja premissa central é a relação de profunda unidade e interdependência entre natureza e ser humano, e que tem como consequência um novo entendimento sociojurídico no qual a natureza e seu entorno devem ser levados a sério e com plenos direitos. Isso é, como sujeito de direito⁴⁴” (tradução nossa)⁴⁵.

No item 9.32, arremata a Corte Constitucional, a partir dos tratados internacionais assinados pela Colômbia sobre proteção do meio ambiente e dos argumentos expedidos no item 5 da decisão, a declaração do rio Atrato como sujeito de direitos que deve ser protegido, conservado, mantido e, sendo o caso, restaurado, determinando a constituição de uma comissão de guardiões do rio⁴⁶.

Para Matos⁴⁷, “em síntese, solicitou-se ao juiz constitucional que se tutelassem os direitos fundamentais da vida, da saúde, da água, ao meio ambiente saudável, à cultura e ao território das comunidades étnicas demandantes, e em consequência se emitisse uma série de medidas que permitissem articular soluções estruturais diante da grave crise em matérias de saúde, socio-ambiental, ecológica e humanitária que se vive na bacia do rio Atrato, seus afluentes e territórios próximos”.

Desse modo, a *Sentencia* T-622/16 é um paradigma na América Latina no que se refere ao reconhecimento dos direitos da natureza. Isso porque se trata de uma decisão da mais alta corte constitucional colombiana, mas também em razão da relevância da biodiversidade, cultural e etnias do rio Atrato⁴⁸.

Agora mais recentemente, em 2018, a Corte Suprema de Justiça colombiana reconheceu, no mesmo sentido, a Amazônia colombiana também como sujeito de direito. A organização *Dejusticia* questionou, na ação proposta, as mudanças climáticas vislumbradas no mundo, tornando-se a primeira ação judicial, pelo menos, em nível latino-americano, sobre esse tema. Na decisão da corte, foi determinada a “realização de um plano de ação com metas de curto, médio e longo prazos para que o governo nacional adote medidas para reduzir os impactos das mudanças climáticas, realizando, assim, verdadeira política pública ambiental⁴⁹”.

Germana de Oliveira Moraes⁵⁰, ao analisar os Diálogos “Harmonia com a Natureza” realizados pela ONU entre 2011 e 2017, conclui que

⁴⁴ COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. *Sentencia T-622/16, Bogotá*. 10 novembro 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 05 julho 2019.

⁴⁵ Trecho original “cuya premissa central es la relación de profunda unidad e interdependencia entre naturaleza y especie humana, y que tiene como consecuencia un nuevo entendimiento socio-jurídico em el que la naturaleza y su entorno deben ser tomados en serio y con plenitude de derechos. Esto es, como sujetos de derechos”.

⁴⁶ MELO, Álisson José Maia. A luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza na América do Sul e as novas gramáticas para os direitos humanos: uma análise das garantias processuais de defesa dos direitos dos rios. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humano*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 83-84.

⁴⁷ MATOS, L. M. A. Os rios como sujeitos de direito nos tribunais da América Latina. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 67.

⁴⁸ MELO, Álisson José Maia. A luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza na América do Sul e as novas gramáticas para os direitos humanos: uma análise das garantias processuais de defesa dos direitos dos rios. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humano*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 76-92.

⁴⁹ MELO, Álisson José Maia. A luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza na América do Sul e as novas gramáticas para os direitos humanos: uma análise das garantias processuais de defesa dos direitos dos rios. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humano*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 85.

⁵⁰ MORAES, Germana de Oliveira. Direitos de Pachamama e direitos humanos. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 12.

o atual paradigma do desenvolvimento sustentável, fundado em uma visão de mundo antropocêntrica e em métodos, ora reducionistas, ora holísticos, o qual vem sendo adotado como *ethos* da formulação da Agenda 2030, foi reconhecido nos Relatórios *HmN* das Nações Unidas, como um modelo em desconhecimento com os atuais conhecimentos da Ciência e da Filosofia. Cabe a esta geração, ao menos começar a rever os saberes sociais, políticos e jurídicos, de modo que possam acompanhar o novo paradigma- Harmonia com a Natureza, que se vem desenhando em sintonia com o resgate dos saberes tradicionais e ancestrais que ora convergem com a atual evolução das ciências naturais, físicas e biológicas, a Ecosofia e a Biofilosofia, campos em que esse paradigma já vem operando, como também no domínio das ciências da saúde, sob a perspectiva de Saúde Integral.

Porém, para Melo, a simples afirmação constitucional, apesar de ser um avanço significativo para o reconhecimento dos direitos da Pachamama, não seria suficiente. O autor destaca que “a sua afirmação pode representar um sinal claro de que as estratégias jurídicas pretéritas não tenham surtido os efeitos esperados. Ou seja, quer-se dizer que na América Latina, e em especial no Equador, se assiste cotidianamente a eventos, quase sempre antrópicos, de maior ou menor magnitude, que provocam a poluição ambiental com efeitos quase irreversíveis para os ecossistemas afetados”⁵¹.

Além da afirmação dos novos direitos incorporados pelas constituições latino-americanas, é necessário buscar a efetivação desses direitos, cabendo ao Poder Judiciário assimilar e debruçar-se sobre o tema.

4 Limites da Constituição brasileira em face do meio ambiente

As Constituições do Equador e da Bolívia como demonstrado são marcos no novo constitucionalismo latino-americano, transformando-se em “instrumentos que viabilizam a sustentabilidade plural, que reconhecem a natureza como sujeito de direito, o multiculturalismo, o plurinacionalismo, conferindo-lhes direitos até então relegados”⁵². Muito diferentemente é o caso da Constituição do Brasil (1988), que, apesar de, ao longo de seus artigos, tratar do meio ambiente⁵³, o faz de maneira, predominantemente, utilitarista, pensando a preservação do meio ambiente como garantia de direitos e qualidade de vida das presentes e futuras gerações⁵⁴, não havendo o reconhecimento dos direitos da natureza⁵⁵.

Os avanços e retrocessos no texto e julgados nacionais nos obrigam a separar esse tópico em dois momentos. Primeiramente, veremos que a Constituição de 1988 abordou a temática ambiental e quais têm sido as interpretações do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, uma possível solução para as limitações impostas ao reconhecimento dos direitos da natureza pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 O meio ambiente no texto constitucional e nas decisões do STF

O *caput* do art. 225 ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece um direito fundamental de terceira geração — difuso e transindividual — baseado em uma matriz antropocên-

⁵¹ MELO, Álisson José Maia. A luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza na América do Sul e as novas gramáticas para os direitos humanos: uma análise das garantias processuais de defesa dos direitos dos rios. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humano*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 79.

⁵² TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12 n. 23, p. 313, jan./jun. 2015.

⁵³ Tais como art. 3º, I e III; art. 170, VI; art. 186, II; e art. 225.

⁵⁴ TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12 n. 23, p. 313-335, jan./jun. 2015.

⁵⁵ MELO, Álisson José Maia. A luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza na América do Sul e as novas gramáticas para os direitos humanos: uma análise das garantias processuais de defesa dos direitos dos rios. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humano*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 76-92.

trica⁵⁶, isto é, conferindo-se o direito às presentes e futuras gerações humanas⁵⁷.

Wolkmer⁵⁸ é mais otimista ao afirmar que a Constituição Federal brasileira de 1988 consagrou o pluralismo, mas que pode ser entendido de maneira mais abrangente em razão da utilização da expressão “político” ao final. A Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso V, apresenta o pluralismo político com um de seus eixos fundamentais, devendo ser pautado na convivência e, especialmente, na interdependência de diversos grupos sociais, independentemente de suas crenças, valores ou práticas. Ainda é importante ressaltar que foram constitucionalizados novos direitos aos cidadãos brasileiros oriundos de lutas sociais históricas, tais como direitos humanos universais, direitos das crianças e do adolescente, do idoso, bem como do meio ambiente. Mas mais importante para o autor⁵⁹ foi o fato de ter sido introduzido no Título VIII da Constituição Federal um capítulo destinado exclusivamente aos povos indígenas, sendo lhes reconhecido suas terras, forma de organização social e cultural, e, principalmente, o direito de ser e se manter como índio, ainda que, atualmente, esse direito venha sendo questionado por alguns membros do Poder Executivo brasileiro. Nas palavras de Wolkmer

o texto constitucional oficializa a existência do índio como um ser juridicamente reconhecido, com sua organização social, humana, cultural e, sobretudo, com o direito de ser índio, de manter-se como índio [...]. Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Essa concepção é nova e juridicamente revolucionária porque rompe com a repetida visão integracionista. A partir de 5 de outubro de 1988, o índio, no Brasil, tem o direito de ser índio⁶⁰.

Não obstante, a Constituição brasileira não apresentar a mesma leitura e direitos reconhecidos pelas Cartas do Equador e da Bolívia, é verdade que o direito brasileiro já evoluiu bastante, tendo sido revisitando e aprimorado diversas vezes o tratamento dado à natureza. Herman Benjamin⁶¹ lembra que, inicialmente, o meio ambiente e seus elementos eram tratados como coisas, bem como vistas de modo isolado, destinados à apropriação privada. Resta claro que, em 1988, houve mudança no posicionamento, alinhando-se a um pensamento mais contemporâneo e próximo do conhecimento científico. Para o autor, a ideia de meio ambiente deve ser

baseada na valorização não apenas dos fragmentos ou elementos da natureza, mas do todo e de suas relações recíprocas; um todo que deve ser “ecologicamente equilibrado”, visto, por um lado, como “essencial à sadia qualidade de vida”, e, por outro, como “bem de uso comum do povo”. Numa palavra, o legislador não só autonomizou (=deselementalizou) o meio ambiente, como ainda o descoisificou, atribuindo-lhe, sentido relacional, de caráter ecossistêmico e feição intangível⁶².

⁵⁶ Ressalta-se a existência de diversas correntes, Morato Leite, baseando-se na doutrina de Cunhal Sedin, afirmar ser o caso de “antropocentrismo alargado”. Já Pereira da Silva defende a conceituação de “antropocentrismo ecológico”, enquanto Herman Benjamin afirmar ser o caso rompimento com o antropocentrismo clássico e o acolhimento de uma visão mais ampla, denominada de “biocentrismo mitigado”. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick De Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 83-156.

⁵⁷ MELO, Álisson José Maia. A luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza na América do Sul e as novas gramáticas para os direitos humanos: uma análise das garantias processuais de defesa dos direitos dos rios. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humano*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 86.

⁵⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST, 9., 2011, Curitiba. *Anais eletrônicos...* Curitiba, 2011. p. 143-155

⁵⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST, 9., 2011, Curitiba. *Anais eletrônicos...* Curitiba, 2011. p. 143-155.

⁶⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST, 9., 2011, Curitiba. *Anais eletrônicos...* Curitiba, 2011. p. 152.

⁶¹ BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do PPGD da UFC*, Curitiba, v. 31, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2011.

⁶² BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do PPGD da UFC*, Curitiba, v. 31, n. 1, p. 80, jan./jun. 2011.

Para Silva⁶³ a constitucionalização do direito fundamental ao meio ambiente foi revolucionária e inovadora, pois apresenta um direito com uma natureza multifacetada, implicando duas dimensões: individual e coletiva, “podendo-se evidenciar uma ampla gama de titulares — indivíduos e grupos — e sua concretização se manifesta sobretudo em sua dimensão “social””⁶⁴. Todavia, em razão da constitucionalização, o direito ao meio ambiente passa a integrar o escalão hierárquico supremo no ordenamento jurídico nacional, “competindo” diretamente com os demais direitos fundamentais consagrados e, assim torna-se necessário a realização de ponderações em busca da efetivação desse direito sem colidir com os demais⁶⁵. E, como veremos, o meio ambiente em si, normalmente, não prevalece, ainda que, para a autora, “o direito ao meio ambiente configura-se, portanto, como a matriz de todos os demais direitos fundamentais”⁶⁶.

Verificou-se, no levantamento realizado juntamente ao sítio de jurisprudências do STF, que, em relação as 18 decisões encontradas com base nas palavras chaves⁶⁷, apenas quatro⁶⁸ tinham a questão ambiental como objeto principal do julgado e duas⁶⁹ em que o tema era predominante. Observa-se que, nas 12 outras decisões da corte, a temática perpassa a proteção do meio ambiente, mas geralmente associada à proteção da saúde humana⁷⁰ ou direitos coletivos⁷¹, ou seja, o meio ambiente vem sendo tratado pela maior corte constitucional como um direito humano e não como detentor de valor intrínseco.

Vale destacar que, ainda, dentro das decisões focadas nas discussões ambientais, três versam sobre a competência dos municípios para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local. A primeira trata de um agravo regimental no recurso extraordinário que discute a possibilidade do município de Americana proibir o uso de sacolas plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo; a segunda, sobre a possibilidade de o município de Belo Horizonte impor pena de multa em caso de emissão de fumaça acima dos padrões aceitos; e o terceiro trata do reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre a constitucionalidade da obrigação da substituição de sacos e sacolas plásticas por de materiais ecológicos.

⁶³ SILVA, Solange Teles. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, n. 6, p. 169-188, set. 2006.

⁶⁴ SILVA, Solange Teles. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, n. 6, p. 173, set. 2006.

⁶⁵ Vale ressaltar sobre o tema que para a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy - atualmente adotada pela maioria dos juristas brasileiros - como salientado por Sarlet e Fensterseifer, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental completo, apresentando, portanto, uma feição defensiva e outra prestacional. Desse modo, há um direito subjetivo do titular, mas também há um valor comunitário, podendo-se reconhecer uma dupla perspectiva do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado: subjetiva e objetiva. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁶⁶ SILVA, Solange Teles. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, n. 6, p. 173, set. 2006.

⁶⁷ Conforme descrito na introdução, as palavras-chaves foram: Direitos da natureza; Meio ambiente equilibrado e Direito fundamental meio ambiente equilibrado.

⁶⁸ ADI 4983, julgado em 06/10/2016. Objeto da ação era acerca da de manifestação cultural, conhecida como “vaquejada”, qual foi proibida, após o reconhecimento do caráter cruel contra os animais.

RE 194704, julgado em 29/06/2017. Objeto da ação era acerca da possibilidade de imposição de multa decorrente da emissão de fumaça acima dos padrões aceitos pelos Municípios.

RE 729731 ED-AgR, julgado em 06/10/2017. A ação reconheceu o direito dos municípios de legislar sobre matérias de direito ambiental na esfera local, cabendo portanto ao município de Americana/SP proibir a utilização de sacolas plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo.

RE 732686, julgado em 19/10/2017. Reconhece a repercussão geral que discute a constitucionalidade da obrigação da substituição de sacos e sacolas plásticas por de materiais ecológicos.

⁶⁹ ARE 1045443 AgR, julgado em 06/10/2016. Objeto da ação era a demarcação de reserva legal e propriedade privada.

ADI 4988, julgada em 19/09/2018. Objeto da ação era a possibilidade de edificação particular com finalidade unicamente recreativa em áreas de preservação permanente.

⁷⁰ ADPF 101, julgada em 24/06/2009; RE 627189, julgado em 08/06/2016; ADI 4066, julgada em 24/08/2017; ADI 3470, julgada em 29/11/2017; e ADI 5592, julgada em 11/09/2019.

⁷¹ RE 796347, julgado em 24/03/2015; ADI 4269, julgada em 18/10/2017; e ADI 3239, julgada em 08/02/2018.

Nessa última, ainda em tramitação⁷², ressaltam a controvérsia formal, possibilidade de o ente municipal legislar sobre meio ambiente e material, por ofensa aos princípios da defesa do consumidor, do meio ambiente, bem como do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no tocante ao controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que *risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente*. Assim, observa-se que, apesar de o foco principal ser os dados ambientais — sendo inclusive destacado pelo relator Min. Luiz Fux ser louvável a preocupação dos municípios em reduzir a quantidade de sacos plásticos leves produzidos e consumidos e que o descarte das sacolas plásticas é um dos principais responsáveis pelo entupimento da drenagem urbana e pela poluição hídrica, sendo encontradas até no trato digestivo de alguns animais — a temática qualidade da vida e saúde humana é sempre trazida e até mesmo sobressalente em comparação à natureza.

O caso da ADI 5012 merece destaque. A Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivava a declaração de inconstitucionalidade de 19 artigos incluídos via emenda parlamentar ao projeto de conversão da Medida Provisória n.º 472/2009, cuja temática original visava à “criação de regimes especiais de tributação para as indústrias petrolíferas, aeronáuticas e de informática”, enquanto os artigos questionados determinavam a supressão e/ou a alteração de três espaços especialmente protegidos localizados nos Estados do Amazonas e de Rondônia.

Em que pese as ressalvas trazidas à discussão pela relatora Min. Rosa Weber, a ação foi julgada improcedente em razão de entendimento precedente. Nas palavras da Ministra:

entendo, ainda, que no caso a violação da Constituição, para além de garantias formais pertinentes à higidez do processo político, se perfaz pelo barateamento do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF). E isso porque, ao exigir que a alteração ou supressão de espaços territoriais protegidos somente se dê por meio de lei, o art. 225, III, da CF contempla específica garantia de participação democrática que apenas se pode ter por assegurada mediante lei em cuja elaboração efetivamente observado o devido processo legislativo, o que, como visto, não ocorre no caso dos autos⁷³.

No entanto, ainda que importante as remarcas trazidas pela Ministra, em momento algum, os direitos da natureza são abordados. O que se questiona na ação é a possibilidade de alteração de espaços especialmente protegidos sem a participação democrática e não a necessidade de conservação e preservação da natureza em razão do seu valor intrínseco.

Por fim, convém destacar a utilização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como acessório nas decisões concernentes ao uso de amianto, dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito *aedes aegypti* e impossibilidade de importação de pneus usados.

Em suma, observa-se, em relação às decisões resultantes da pesquisa especificamente das decisões do STF entre 1988 e 2020 indexadas como “Direitos da natureza”, “Meio ambiente equilibrado” e “Direito fundamental meio ambiente equilibrado”, a ausência de discussão sobre o valor da natureza e tal como consagrado no art. 225 da Constituição Federal, e sim a utilização desse como um direito fundamental auxiliar ao direito à saúde humana.

4.2 Todos para além do ser humano

O caráter utilitarista empregado pela Constituição brasileira, que vem sendo reafirmado pelas cortes nacionais, muitas vezes impede o reconhecimento dos direitos da natureza, transformando o direito ao meio ambiente em um acessório que somente é utilizado quando beneficia a um determinado grupo humano.

⁷² Informações válidas para dezembro de 2020.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5012 / DF*. Relator: Ministra Rosa Weber. DJ: 16/03/2017, STF. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379506/false>. p. 41.

No entanto, esse entendimento não inviabilizou a propositura de ações como a apresentada pelo rio Doce em 2017 perante o Tribunal Federal de Minas Gerais, requerendo o reconhecimento dos direitos do rio atingido pelos rejeitos de minérios advindos do rompimento da barragem da Samarco, na cidade de Bento Rodrigues em novembro de 2015. Em que pese a ação ter sido julgada improcedente em primeira instância sob a alegação de incompetência do autor para a propositura da ação e que o sistema jurídico brasileiro não reconhece direitos de não humanos, houve grande repercussão nacional, ensejando discussões acadêmicas e técnicas sobre as possibilidades do reconhecimento da natureza como sujeito de direito na legislação brasileira, além de quais seriam os ritos adequados.

Chama atenção a decisão proferida pelo tribunal mineiro, haja vista o reconhecimento constitucional do direito ao bem-estar e saúde dos animais, com a emenda constitucional n.º 96 de 2017, que incluiu a redação do parágrafo 7º⁷⁴ do art. 225, bem como por meio da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005). Não parece coeso o reconhecimento de direitos, sem o reconhecimento do sujeito de direito. Nas palavras de Pontes de Miranda “Direito sem sujeito é contradição *in adiecto* [...] se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui Direito a animais e coisas, tais animais e coisas não são objeto, - são sujeitos”⁷⁵.

Vale lembrar que o sistema jurídico reconhece como sujeito de direito a coletividade de bens e pessoas jurídicas⁷⁶, assim, a decisão da corte mineira soa incompatível com a possibilidade de o instituto do espólio poder pleitear seus direitos numa corte de justiça, enquanto um rio não. Logo, percebe-se, como salientado por Kersten⁷⁷, que a interpretação dada ao conceito de pessoa jurídica orienta-se, majoritariamente, pelos interesses em questão e não por concepções filosóficas aristotélicas ou kantianas.

A interpretação mais ampla das normas constitucionais permitiria o reconhecimento do Rio Doce como autor da ação proposta, uma vez que os tribunais nacionais já permitem que outros seres não humanos sejam autores, mas especialmente porque o país internalizou diversos tratados internacionais que acolhem outros direitos para além dos humanos. Ademais, quando o art. 225 da Constituição Federal afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, não há restrição expressa ao entendimento do “todos” como humanos e não humanos⁷⁸, esta ocorre somente por meio do pensamento antropocêntrico, para aqueles que a natureza é vista somente como objeto para consumo e não reconhecem, como vários⁷⁹ doutrinadores já o fizeram, a dignidade para além da pessoa humana, o valor intrínseco da natureza.

Apesar de, como destacado por Herman Benjamin⁸⁰, haver, ao longo da Carta Magna brasileira, outros trechos em que se utiliza o termo “todos”, como no art. 205, em nenhum outro momento verifica-se a necessidade de relacionar a expressão com o ser humano. A interpretação dada a norma reflete a realidade

⁷⁴ § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

⁷⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 238.

⁷⁶ DERANI, Cristiane et al. Derechos de la Naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. In: DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; ACHURY, Liliana Estupiñán; DALMAU, Rubén Martínez; STORINI, Claudia. (org.). *Derechos de la Naturaleza*: teoría, política y práctica. Valencia: Pireo Editorial, 2019. v. 1. p. 495-546.

⁷⁷ KERSTEN, Jens. Trad. MARQUES, Antonio Silveira.; FENSTERSEIFER, Tiago. Quem necessita dos direitos da Natureza? *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 93 p. 21. jan./mar. 2019.

⁷⁸ DERANI, Cristiane et al. Derechos de la Naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. In: DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; ACHURY, Liliana Estupiñán; DALMAU, Rubén Martínez; STORINI, Claudia. (org.). *Derechos de la Naturaleza*: teoría, política y práctica. Valencia: Pireo Editorial, 2019. v. 1. p. 495-546.

KERSTEN, Jens. Trad. MARQUES, Antonio Silveira.; FENSTERSEIFER, Tiago. Quem necessita dos direitos da Natureza? *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 93 p. 21. jan./mar. 2019.

⁷⁹ Tais como Antônio Herman Benjamin; Ingo Wolfgang Sarlet; Norberto Bobbio; Patryck de Araújo Ayala; e Tiago Fensterseifer.

⁸⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 83-156.

cultural de uma sociedade, desabrochando os seus valores éticos, de maneira que seria possível ler o termo “todos” do *caput* do art. 225, de maneira “mais ampla e menos solitária”⁸¹ do que restrita apenas aos próprios seres humanos.

Observa-se que o constituinte ao estabelecer no parágrafo 4º que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônios nacionais e devem ter maior proteção, agiu em colaboração com o movimento do novo constitucionalismo latino-americano ao positivar a proteção do meio ambiente, mas também abriu margem para uma interpretação mais ampla do texto. Ainda que, do ponto de vista geográfico, não faça sentido a ausência dos biomas tipicamente brasileiros; Cerrado e Caatinga, bem como a inserção da Serra do Mar, que é composta por Mata Atlântica com boa parte de sua área em zona costeira, o reconhecimento da importância dessas áreas permitiria a propositura de ação judicial para defendê-las, ainda que não haja prejuízos ao ser humano. Assim, se há direito reconhecido, haveria um sujeito de direito, no caso a própria Mata Atlântica ou zona costeira, por exemplo.

Imperioso destacar que, em 2019, em julgamento histórico, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no Recurso Especial 1.797.175 -SP (2018 / 0031230-00)⁸², que o papagaio Verde (*Amazona aestiva*) era passível de bem-estar e saúde, considerando-se a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana qual foi estendida ao animal. Nas palavras de Moraes, “ao exercer o juízo de razoabilidade, o Tribunal considerou os direitos humanos, os direitos de Maria Angélica, e admitiu direitos de seres não humanos, os direitos do papagaio Verde”⁸³.

O julgamento do STJ abriu novos paradigmas para a discussão da interpretação dada ao art. 225 da Carta Magna brasileira e demais leis infraconstitucionais.

Se consideramos que o parágrafo 4º do art. 225 da Constituição brasileira estabelece proteção especial a algumas áreas nacionais, sendo passível o ajuizamento de ação para defendê-las e protegê-las, juntamente à extensão do reconhecimento dos direitos de animais não humanos, como manifestado pelo STJ na decisão supramencionada, o reconhecimento dos direitos da natureza no Brasil poderia ocorrer sem a necessária alteração legal, mas tão somente pela reinterpretação de paradigmas arcaicos, tal como ocorreu na Colômbia em 2015.

Mister salientar que o reconhecimento dos direitos da natureza no Brasil é importante, não apenas para que haja coerência entre as legislações nacionais e os acordos internacionais ratificados pelo país, mas para que a América Latina possa se desenvolver como um bloco coeso e harmônico, considerando todas as semelhanças e interesses regionais. Ademais, caso já tivesse sido incorporada a visão biocêntrica ou ecocêntrica nas cortes superiores nacionais, a tutela do Rio Doce poderia ter sido apreciada e, talvez, por meio de uma fiscalização mais rígida e da compreensão da vida para além dos humanos ligados ao rio, poderia ter sido evitado o rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijó, em janeiro de 2019, no município de Brumadinho que resultou no maior desastre ambiental do país.

O realismo jurídico aqui é importante, devendo-se considerar a incorporação por meio da reinterpretação dos direitos da natureza, que permitiria, no momento da ponderação entre direitos fundamentais, que o meio ambiente não fosse analisado tão somente do ponto de vista antropocêntrico, mas que, ao entender a existências de outros seres passíveis de direitos fundamentais, houvesse dupla proteção, no sentido de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos os seres, humanos ou não, porém sem

⁸¹ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 132.

⁸² Acórdão disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>. Acesso em 21 maio 2020.

⁸³ MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levado a sério: Comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175 –SP). *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 39, n. 1, p. 175, 2019.

a necessária prevalência sobre os demais direitos fundamentais⁸⁴. Haja vista que o discurso de desenvolvimento nacional contrário à conservação do meio ambiente não faz sentido — se é que um dia fez — e que, a respeito da vida em um mundo globalizado, o entendimento do ser humano como parte da natureza se mostra cada dia mais importante.

O texto constitucional já fornece as bases jurídicas para o reconhecimento dos direitos da natureza ao “reconhecer a vida do animal não humano e a natureza em geral como um fim em si mesmo”⁸⁵, ou seja, passível de dignidade, cabendo a superação de conceitos ora kantianos, ora puramente antropocentristas arraigados na interpretação constitucional.

5 Considerações finais

Em que pese o Brasil tender em direção ao constitucionalismo andino, pois apresenta elementos básicos, tais como o pluralismo como fundamento da República e o Estado Democrático, o atual momento político nacional, talvez, não permita a continuidade desse caminhar, visto que o conhecimento científico é questionado, quiçá o conhecimento ancestral basilar para o novo constitucionalismo latino-americano.

No entanto, recentes discussões têm permitido que as cortes de justiça avancem na contramão do retrocesso proposto pelo poder executivo federal, havendo esperança para que haja o reconhecimento dos direitos da natureza por meio da reinterpretação de normas constitucionais já positivadas no ordenamento jurídico nacional.

Ainda se observam alguns movimentos locais que atuam na vanguarda do novo constitucionalismo latino-americano. O Município de Bonito (PE) tornou-se pioneiro ao reconhecer em sua lei orgânica os direitos das serras verdes e cachoeiras, reconhecendo assim, os direitos da natureza em escala local⁸⁶. Verifica-se que, nas cidades de Fortaleza (CE), Florianópolis (SC) e São Paulo (SP) também existem projetos de lei para que sejam igualmente reconhecidos os direitos da natureza em suas respectivas regiões. Na prática, tais ações significam que haverá maior rigidez contra os crimes ambientais e o fortalecimento da proteção dos recursos naturais brasileiros.

Tem-se, portanto, cenário político não favorável aos avanços propostos pelos paradigmas do novo constitucionalismo latino-americano, entretanto movimentos ainda isolados sinalizam a difusão dessa nova visão, para além do simples antropocentrismo, possibilitando o fomento do debate sobre o assunto, bem como a crença de que aos poucos, por meio de decisões judiciais individuais, a reinterpretação das normas constitucionais permitirão o reconhecimento dos direitos da natureza no Brasil.

⁸⁴ KERSTEN, Jens. Trad. MARQUES, Antonio Silveira.; FENSTERSEIFER, Tiago. Quem necessita dos direitos da Natureza? *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 93 p. 19-25, jan./mar. 2019.

⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 106.

⁸⁶ MELO, Álisson José Maia. A luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza na América do Sul e as novas gramáticas para os direitos humanos: uma análise das garantias processuais de defesa dos direitos dos rios. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humano*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 76-92.

Quadro 01 – decisões resultantes da pesquisa por palavras chaves no sítio de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal de 1988 a 2020

Ação	Meio Processo	Data Julgamento	Data Publicação	Relator	Tema principal
AC 1255	Físico	27/6/2007	30/10/2014	Min. CELSO DE MELLO	Procedimento obrigatório para criação de Unidade de Conservação
ADPF 101	Físico	24/6/2009	4/6/2012	Min. CÁRMEN LÚCIA	Importação de pneus usado
RE 586224	Eletrônico	5/3/2015	8/5/2015	Min. LUIZ FUX	Competência municipal para legislar sobre meio ambiente
RE 796347	Eletrônico	24/3/2015	14/5/2015	Min. CELSO DE MELLO	Legitimidade do MP para firmar TAC com o município
RE 627189	Eletrônico	8/6/2016	3/4/2017	Min. DIAS TOFFOLI	Reconhecimento da repercussão geral que discute a possibilidade de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população
ADI 4983	Eletrônico	6/10/2016	27/4/2017	Min. MARCO AURÉLIO	Proibição da manifestação cultural “vaquejada” em razão do caráter cruel contra os animais
ADI 5012	Eletrônico	16/3/2017	01/02/2018	MIN. ROSA WEBER	Possibilidade de alteração de limites de unidades de conservação por meio de artigos inseridos via emenda parlamentar
RE 194704	Eletrônico	29/6/2017	17/11/2017	Min. CARLOS VELLOSO	Competência municipal para legislar sobre meio ambiente
ADI 4066	Eletrônico	24/8/2017	7/3/2018	Min. ROSA WEBER	Extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham

Ação	Meio Processo	Data Julgamento	Data Publicação	Relator	Tema principal
ARE 1045443 AgR	Eletrônico	15/9/2017	27/9/2017	Min. DIAS TOFFOLI	Demarcação de reserva legal
RE 729731 ED-AgR	Eletrônico	6/10/2017	26/10/2017	Min. DIAS TOFFOLI	Competência municipal para legislar sobre meio ambiente
ADI 4269	Eletrônico	18/10/2017	1/2/2019	Min. EDSON FACHIN	Regularização fundiária e terras indígenas na Amazônia Legal
RE 732686	Eletrônico	19/10/2017	13/11/2017	Min. LUIZ FUX	Reconhecimento da repercussão geral que discute a constitucionalidade da obrigação da substituição de sacos e sacolas plásticas por de materiais ecológicos
ADI 3470	Eletrônico	29/11/2017	1/2/2019	Min. ROSA WEBER	Substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos contendo asbesto/amianto
ADI 3239	Eletrônico	8/2/2018	1/2/2019	Min. CEZAR PELUSO	Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação de terras ocupadas por remanescentes quilombolas
ADI 4988	Eletrônico	19/9/2018	5/10/2018	Min. ALEXANDRE DE MORAES	Edificação por particulares em áreas de preservação permanente com finalidade exclusivamente recreativa
ADI 5312	Eletrônico	25/10/2018	11/2/2019	Min. ALEXANDRE DE MORAES	Dispensa prévia de licenciamento ambiental em caso de atividades agrossilvipastoris
ADI 5592	Eletrônico	11/9/2019	10/3/2020	Min. CÁRMEN LÚCIA	Incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito <i>aedes aegypti</i>

Referências

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do PPGD da UFC*, Curitiba, , v. 31, n. 1, p. 79-96. jan./jun. 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasi-

leira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p 83-156.

BOLÍVIA. Constituição da Bolívia. *Constitución Política del Estado, El Alto de La Paz*. 07 Fevereiro 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 05 Outubro 1988.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, Ricardo (Org.). *Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: IES, 2009. p. 151-166.

COELHO, Fabrízia Leis Naime de Almeida. A proteção internacional do meio ambiente: complemento ao direito humano vida. In: TOLEDO, André de Paiva. *Direito internacional e desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte/MG: D'Plácido, 2015. p. 217-238.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sala Sexta de Revisión. *Sentencia T-622/16, Bogotá*. 10 novembro 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 05 julho 2019.

COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira. Haluhalunekisu e o Bien Vivir no novo constitucionalismo latino-americano: novas perspectivas a partir das epistemologias do sul. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 137-152.

CUTUMISU Maria; SCHWARTZ Daniel L.; LOU Nigel Mantou. *The relation between academic achievement and the spontaneous use of design-thinking strategies*. Computers & Education, 103806. 2020.

DERANI, Cristiane; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; MORAES, Germana de Oliveira; MAGALHÃES, José Luiz Quadros; SOBRINHO, Lafayette Garcia Novaes; SOUZA, Tatiana Ribeiro; OLIVEIRA, Vanessa Hasson; FREITAS, Vitor Sousa. Derechos de la Naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. In: DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; ACHURY, Liliana Estupiñán; DALMAU, Rubén Martínez; STORINI, Claudia. (org.). *Derechos de la Naturaleza: teoría, política y práctica*. Valencia: Píreo Editorial, 2019. p. 495-546.

EQUADOR. *Constitucion Del Ecuador, Ciudad Alfaro, Montecristi*. Ecuador, 20 Outubro 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf. Acesso em: 18 Jun. 2019.

FRANCISCO, J. C. Força normativa dos tratados em matéria ambiental. In: MESSA, A. F.; THEOPHILO NETO, N.; THEOPHILO JÚNIOR, R. *Sustentabilidade Ambiental e os Novos Desafios da Era Digital*. Estudos em Homenagem a Benedito Guimarães Neto. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 432-447.

GOLDMAN, Shelley; KABAYADONDO, Zaza. *Taking design thinking to school: How the technology of design can transform teachers, learners, and classrooms*. New York: Routledge. 2017

JONAS, Hans. La nature a-t-elle des droits? In: BURBAGE, Frank. *La nature*. Paris: Flammarion, 1998. p. 181-188.

KERSTEN, Jens. Trad. MARQUES, Antonio Silveira.; FENSTERSEIFER, Tiago. Quem necessita dos direitos da Natureza? *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 93 p. 19-25. jan./mar. 2019.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick De Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Teoria e Prática. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEUZINGER, M. D. *Natureza e cultura: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direitos culturais diante da criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público habitadas por populações tradicionais*. 2007. 357 p. Tese (Doutorado) - Centro de Desenvolvimento Sustentável, Univer-

cidade de Brasília, Brasília, 2007.

MATOS, L. M. A. Os rios como sujeitos de direito nos tribunais da América Latina. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 65-75.

MELO, Álisson José Maia. A luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza na América do Sul e as novas gramáticas para os direitos humanos: uma análise das garantias processuais de defesa dos direitos dos rios. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humano*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 76-92.

MENDONÇA, Alex Jordan Oliveira Mendonça; RIBEIRO, Gláucia Maria Araujo. O novo constitucionalismo latino-americano e sua contribuição nas políticas de proteção e de reconhecimento de direitos no Brasil. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, Belém, v. 5, n. 2, p. 80-100, 2019.

MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos. Tratados internacionais sobre direitos humanos e poder constituinte. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2012. p. 241-276.

MORAES, Germana de Oliveira. Direitos de Pachamama e direitos humanos. In: MORAES, Germana de Oliveira; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ARARIPE, Thaynara Andressa Frota. *Direitos de Pachamama e direitos humanos*. Fortaleza: Murucipe, 2018. p. 10-21.

MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levado a sério: Comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175 –SP). *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 39, n. 1, p. 173-187, 2019.

MORAES, Germana de Oliveira. Os diálogos das Nações Unidas “Harmonia com a Natureza” e a proposta de declaração internacional dos direitos da Mãe Terra. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 38, n. 2 p. 687-712, jul./dez. 2018.

MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JUNIOR, William Paiva. A construção do paradigma ecocêntrico no novo constitucionalismo democrático dos países da UNASUL. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 42-69, 2013.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972*. Declaração de Estocolmo, Estocolmo, 16 junho 1972.

PERRA, Livio. Naturaleza y Constitución. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.7, n. 1, p. 192-206, jan. 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRÉCOMA, Adriele Andrade; FERREIRA, Helene Sivini; PORTANOVA, Rogério Silva. A plurinacionalidade na Bolívia e no Equador: superação dos estados coloniais?. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2 p.381-400, ago. 2019.

RAZZOUK, Rim; SHUTE, Valerie. What Is Design Thinking and Why Is It Important?. *Review of Educational Research*, v. 82, p. 330-348, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SBABO, Alexandre Provin. La nature en tant que sujet de droit une perspective sémiotique sur la notion de sujet dans le discours juridique. *TraHs*, Limoges, n. 3, p. 63-73, set. 2018.

SILVA, Solange Teles. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e

Desafios. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, n. 6, p.169-188, set. 2006.

SOUZA, Lucas Silva; NASCIMENTO, Valéria Ribas; BALEM, Isadora Forgiarini. O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: A visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília*, v. 9, n. 2, p. 576-599, ago. 2019.

STF. *AÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. AC 1255 MC-AgR / RR*. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 27/06/2007, STF. 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282550/false>

STF. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 3239 / DF*. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJ: 08/02/2018, STF. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397204/false>

STF. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 3470 / RJ*. Relator: Ministra Rosa Weber. DJ: 29/11/2017, STF. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397205/false>

STF. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4066 / DF*. Relator: Ministra Rosa Weber. DJ: 24/08/2017, STF. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381361/false>

STF. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4269 / DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. DJ: 18/10/2017, STF. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397323/false>

STF. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4983 / CE*. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 06/10/2016, STF. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>

STF. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4988 / TO*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ: 19/09/2018, STF. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392021/false>

STF. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5012 / DF*. Relator: Ministra Rosa Weber. DJ: 16/03/2017, STF. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379506/false>

STF. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5312 / TO*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJ: 25/10/2018, STF. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397942/false>

STF. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5592 / DF*. Relator: Ministro Cármen Lúcia. DJ: 11/09/2019, STF. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420304/false>

STF. *AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARE 1045443 AgR / SP*. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 15/09/2017, STF. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur374254/false>

STF. *AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 796347 AgR / RS*. Relator: Celso de Mello. DJ: 24/03/2015, STF. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur304302/false>

STF. *AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 729731 ED-AgR / SP*. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 06/10/2017, STF. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur376047/false>

STF. *ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF 101 / DF*.

Relator: Ministra Cármen Lúcia. DJ: 24/06/2009, STF. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur210078/false>

STF. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 194704 / MG*. Relator: Ministro Carlos Veloso. DJ: 29/06/2017, STF. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377674/false>

STF. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 586224 / SP*. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 05/03/2015, STF. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur303407/false>

STF. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 627189 / SP*. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 08/06/2016, STF. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur365602/false>

STF. *REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE 732686 RG / SP*. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 19/10/2017, STF. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9422/false>

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12 n. 23, p. 313-335, jan./jun. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: SIMPÓSIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ABSCONST, 9., 2011, Curitiba. *Anais eletrônicos...* Curitiba, 2011. p. 143-155.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

Agradecimento

Este trabalho foi co-financiado pela Région Bretagne e pelo Interdisciplinary graduate School for the Blue planet (ISblue) por meio do financiamento do contrato de doutorado da primeira autora.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.